SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000273-20.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação

Impetrante: João Paulo Pereira Dias
Impetrado: Prefeito Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por JOÃO PAULO PEREIRA DIAS contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ. Alega o impetrante que foi aprovado na primeira colocação para o cargo de Professor de Educação Física mediante o Concurso Público de Provas e Títulos n. 2/2014. Afirma que, após homologação do certame, a autoridade impetrada cancelou o concurso público sob o fundamento de que o salário constante do edital para a carga horária anunciada no instrumento convocatório era inferior ao montante efetivamente percebido pelos ocupantes do cargo. Sustenta que a conduta do impetrado afronta princípios administrativos e constitucionais, violando direito líquido e certo que lhe assiste. Pede a concessão da liminar, determinando-se a anulação do Decreto 2559/2015, e o deferimento da ordem, a fim de que seja nomeado e empossado no cargo.

A liminar foi indeferida (fl. 40).

O impetrado prestou informações às fls. 47/54 argumentando que a anulação do concurso, fundamentada em parecer jurídico exarado pela assessoria do município, decorreu de vício formal constante do edital, referentemente ao valor da remuneração do Professor de Educação Física PEB II. Pugnou denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público absteve-se de emitir parecer (fls. 74/77).

É o relatório. DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É certo que à Administração, no exercício de seu poder de autotutela, compete anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque dele não se originam direitos (Súmula 473 do STF).

Sucede que, homologado o concurso, a expectativa de direito do impetrante consolidou-se em direito subjetivo à nomeação e posse no cargo pretendido, vislumbrando-se a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão.

Com efeito, o ato copiado a fls. 36 atestou a legalidade do concurso público, apresentando-se incompatível com o posterior cancelamento, especialmente na hipótese dos autos, em que a ampla defesa em âmbito administrativo comprovadamente não restou resguardada.

É certo que na hipótese de divulgação da correta remuneração para o cargo, a adesão ao certame poderia haver sido mais ampla.

De outra parte, deve-se proteger o interesse do impetrante que, aprovado em concurso público devidamente homologado, teve frustrada sua legítima pretensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que o impetrado proceda à nomeação e à posse do impetrante no cargo para o qual aprovado. Custas pela autoridade. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1°, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ibate, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA